



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

---

PARECER N. 0065  
AO PROJETO DE LEI N. 456/2019

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 456/2019, de autoria do Ver. Jorge Pinheiro, que "institui o Dia Municipal do Atleta Paralímpico, a ser celebrado anualmente no dia 22 de setembro e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre-nos aqui frisar que neste momento do processo legislativo a análise é de legalidade e de constitucionalidade da matéria, não cabendo ao relator adentrar ao mérito da propositura.

Cabe-nos aqui, portanto, verificar dois quesitos. O primeiro, quanto à competência do município e o segundo, quanto à iniciativa legislativa.

No que se refere ao enquadramento da matéria às competências do município, verificamos que a proposta em análise está em consonância com o texto constitucional que dispõe o rol de competências do município. Vejamos o artigo 30, inciso I da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Superada esta primeira análise, nos atemos agora à iniciativa legislativa, em especial, ao art. 46, §1º da Lei Orgânica do Município, que trata das matérias cujo teor é de iniciativa privativa do Prefeito.

*Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

*II - (Revogado)*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

Nesse sentido, identificamos que a matéria não se encaixa no rol acima de iniciativa privativa, podendo, portanto, ser proposta por vereador. A matéria em análise, portanto, atende todos os preceitos legais, não havendo óbice ao seu regular prosseguimento.



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

**DO VOTO**

Diante do exposto, **manifestamo-nos FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em análise, sugerindo-se encaminhamento à Comissão de mérito, na forma do parágrafo único do art. 153, do Regimento Interno.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
29 DE FEVEREIRO DE 2021.

  
Ver. Lúcio Bruno - Relator



\_\_\_\_\_

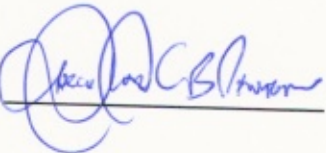
\_\_\_\_\_

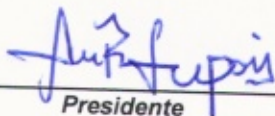
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



  
Presidente